

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 231/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS – SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto a análise das minutas do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018 e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2018.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1592825/2016, encaminhado pelo Núcleo de Contratos/SESMA, solicitando análise das minutas do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018 e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2018, respectivamente celebrados com as empresas INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

DA LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).
- Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).
- Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018 a ser celebrado com a empresa INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP e aos termos da minuta Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2018 a ser celebrado com a empresa DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, respectivamente, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. No caso em comento, observamos que as empresas citadas nos autos manifestaram o seu interesse na prorrogação dos contratos.

Conforme análise nos autos observou-se que as minutas dos Contratos nº 019/2018 e 020/2018 foram devidamente analisadas pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termo do Parecer nº 159/2019 – NSAJ/SESMA/PMB, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e inciso X, do art. 10, do Decreto nº 47.429/2005.

Diante da análise das minutas dos aditivos aos contratos, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais doze meses da vigência dos contratos nº 019 e 020/2018 por mais seis meses), da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aos valores do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018 e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2018.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as prorrogações das vigências contratuais, bem como, as minutas dos Termos Aditivos aos Contratos nº 019 e 020/2018, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018 e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2018, encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade, com a ressalva apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista das empresas no ato da celebração dos termos aditivos;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** das solicitações dos requerentes, para a **CELEBRAÇÃO** do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018 e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2018;
- c) Pela publicação dos Extratos dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município, para que tenham eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 06 de fevereiro de 2019.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA